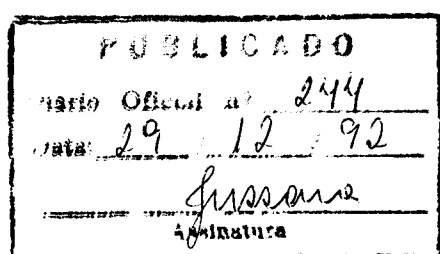




LEI Nº 4.543 DE 28 DE dezembro DE 1992



Autoriza o Poder Executivo a participar, através da Empresa de Turismo do Piauí - PIEMTUR, societariamente, de empreendimentos hoteleiros no litoral piauiense e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

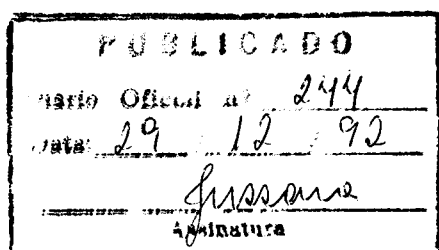
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a destacar, de seu orçamento de investimento, recursos para, através da Empresa de Turismo do Piauí - PIEMTUR, participar, societariamente, de empreendimentos hoteleiros, classificados em até três estrelas, na classificação da EMBRATUR, localizados no litoral piauiense, nas bases e condições aqui estabelecidas.

Art. 2º - A participação, de que trata o artigo anterior, se dará sob a forma de aquisição de partes do capital social da empresa privada, interessada na implantação de unidades hoteleiras novas, mantido o limite de até quarenta por cento do capital social.

§ 1º - Entende-se por capital da empresa o esforço monetário próprio do grupo, aí não se incluindo outros recursos captados de fonte que não a do próprio investidor.



LEI Nº 4.543 DE 28 DE dezembro DE 1992



Autoriza o Poder Executivo a participar, através da Empresa de Turismo do Piauí - PIEMTUR, societariamente, de empreendimentos hoteleiros no litoral piauiense e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a destacar, de seu orçamento de investimento, recursos para, através da Empresa de Turismo do Piauí - PIEMTUR, participar, societariamente, de empreendimentos hoteleiros, classificados em até três estrelas, na classificação da EMBRATUR, localizados no litoral piauiense, nas bases e condições aqui estabelecidas.

Art. 2º - A participação, de que trata o artigo anterior, se dará sob a forma de aquisição de partes do capital social da empresa privada, interessada na implantação de unidades hoteleiras novas, mantido o limite de até quarenta por cento do capital social.

§ 1º - Entende-se por capital da empresa o esforço monetário próprio do grupo, aí não se incluindo outros recursos captados de fonte que não a do próprio investidor.

§ 2º - O capital social do interessado na obtenção dos recursos será apurado no quadro de fonte e usos de recursos constantes do projeto de implantação da unidade produtora.

Art. 3º - Para análise da concessão do benefício desta Lei, fica criada a Comissão Mista de Análise e Enquadramento, a qual será presidida por um representante da PIEMTUR e contará com membros natos das Secretarias da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, de Planejamento e de Obras e Serviços Públicos.

Art. 4º - O enquadramento dos pleitos apresentados será feito tendo-se presentes os aspectos legais, econômicos, sociais e ambientais do empreendimento.

§ 1º - Para enquadramento da pretensão e concessão do estímulo financeiro, serão levados em conta o número de oportunidades de emprego criado e o volume de tributos retribuídos.

§ 2º - A concessão do benefício, a que se refere a presente Lei, fica condicionada à apresentação, pelo interessado, de prova de capacitação financeira e administrativa para a implantação e gerência da unidade hoteleira.

Art. 5º - A PIEMTUR poderá, ouvida a Comissão Mista de Análise e Enquadramento, em qualquer fase de implantação do projeto, bem como após a sua conclusão e funcionamento, de comum acordo com o investidor privado, afastar-se da sociedade, assegurado ao sócio remanescente o direito de preferência na aquisição das parcelas sociais advindas do estímulo financeiro, ora criado.

Art. 6º - No enquadramento e análise dos pleitos, a Comissão Mista deverá exigir a apresentação de quitação da empresa ou pessoa interessada com os fiscos federal, estadual ou municipal, bem como da previdência social.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'M' followed by a cursive name, possibly 'M. Almeida'.

§ 2º - O capital social do interessado na obtenção dos recursos será apurado no quadro de fonte e usos de recursos constantes do projeto de implantação da unidade de produtora.

Art. 3º - Para análise da concessão do benefício desta Lei, fica criada a Comissão Mista de Análise e Enquadramento, a qual será presidida por um representante da PIEMTUR e contará com membros natos das Secretarias da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, de Planejamento e de Obras e Serviços Públicos.

Art. 4º - O enquadramento dos pleitos apresentados será feito tendo-se presentes os aspectos legais, econômicos, sociais e ambientais do empreendimento.

§ 1º - Para enquadramento da pretensão e concessão do estímulo financeiro, serão levados em conta o número de oportunidades de emprego criado e o volume de tributos retribuídos.

§ 2º - A concessão do benefício, a que se refere a presente Lei, fica condicionada à apresentação, pelo interessado, de prova de capacitação financeira e administrativa para a implantação e gerência da unidade hoteleira.

Art. 5º - A PIEMTUR poderá, ouvida a Comissão Mista de Análise e Enquadramento, em qualquer fase de implantação do projeto, bem como após a sua conclusão e funcionamento, de comum acordo com o investidor privado, afastar-se da sociedade, assegurado ao sócio remanescente o direito de preferência na aquisição das parcelas sociais advindas do estímulo financeiro, ora criado.

Art. 6º - No enquadramento e análise dos pleitos, a Comissão Mista deverá exigir a apresentação de quitação da empresa ou pessoa interessada com os fiscos federal, estadual ou municipal, bem como da previdência social.

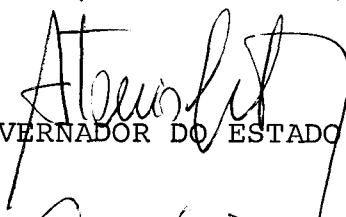


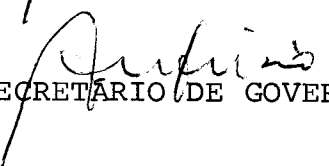
Art. 7º - Após a aprovação do projeto, o investidor interessado terá o prazo de até dezoito meses para a total implantação do empreendimento.

Parágrafo Único - Decorrido este prazo e não tendo sido concluído o empreendimento, a empresa ou titular do projeto, caso tenha incorporado qualquer parcela ao seu capital social com o benefício desta Lei, ficará obrigado a devolvê-la, o principal acrescido de multa de cem por cento no total, incidindo correção equivalente à Unida de Fiscal do Estado do Piauí, na data da devolução.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 28 de dezembro de 1992.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

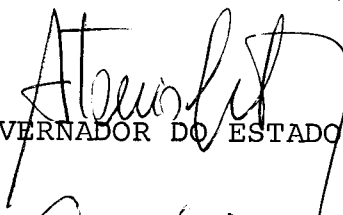

SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 7º - Após a aprovação do projeto, o investidor interessado terá o prazo de até dezoito meses para a total implantação do empreendimento.

Parágrafo Único - Decorrido este prazo e não tendo sido concluído o empreendimento, a empresa ou titular do projeto, caso tenha incorporado qualquer parcela ao seu capital social com o benefício desta Lei, ficará obrigado a devolvê-la, o principal acrescido de multa de cem por cento no total, incidindo correção equivalente à Unidade Fiscal do Estado do Piauí, na data da devolução.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 28 de dezembro de 1992.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA